

30/10  
Abelino  
Pres.  
da Câmara  
- PI



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

**PROJETO DE LEI Nº 0032/2000, DE 16 DE MAIO DE 2.000.**

**Dispõe sobre a criação e organização dos serviços e ações de Vigilância Sanitária no âmbito do município de Gilbués-PI**

O prefeito municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - O Município, através da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde individual e/ou coletiva.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicados todos os instrumentos legais e normas vigentes, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização.

Parágrafo Único: Será dada especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos serviços e ações, voltados para as atividades de Vigilância Sanitária, bem como simplificação, padronização de rotinas e métodos operacionais, além de investimentos na capacitação de recursos humanos para o setor.

Art. 3º - A Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde tem como objetivo desenvolver ações e atividades de proteção e prevenção de agravos a saúde dos cidadãos, zelando pelas qualidades dos serviços e dos produtos consumidos pela população (alimentos, medicamentos, produtos de higiene, limpeza e correlatos, ambiente de trabalho e de vida), se constituindo em serviço ativo e permanente.

Art. 4º - As ações de vigilância Sanitária compreendem três campos de atuação:

- I - Ações de controle de qualidade dos produtos; alimentos, medicamentos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, águas e bebidas;
- II - Ações de controle da qualidade de serviços: serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, farmacêuticos e correlatos;
- III - Ações de controle sobre o meio ambiente de trabalho e de vida, que impliquem em riscos e agravos à saúde individual e coletivo.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES E DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 5º - As infrações à Legislação Sanitária Municipal são as constantes da presente Lei.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 7º - Resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa e/ou para ela ocorreu.

Parágrafo primeiro: Considera-se causa a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo segundo: Excluir a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais e/ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens de consumo.

Art. 8 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.
- II - Graves - aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima - aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstância

agravantes.

Art. 9º - As penas de multas consistem no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de 10 a 30 UFIR's mensal;
- II - Nas infrações graves de 31 a 100 UFIR's mensal;
- III - Nas infrações gravíssimas de 101 a 500 UFIR's mensal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto nos artigos 8 e 10 desta lei, na aplicação de penalidades a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 10º - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 11º - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando pertence a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator que, por espontânea vontade, procurar imediatamente reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não resistir, para a prática do ato;
- V - Ser o infrator primário, e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 12º - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniária decorrente do consumo



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde individual e/ou coletiva;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterizada a infração como gravíssima.

Art. 13º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 14º - São infrações sanitária:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA - Advertência, do estabelecimento, e cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

PENA - Advertência e/ou multa.

III - Praticar atos de comércio, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

PENA - Advertência e/ou multa.

V - Reter atestado de vacinação obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitária que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e a manutenção da saúde;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar ou zoonose transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA - Advertência e/ou multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

VIII- Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de sua função;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião - dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder as opera--s de plasmaferense, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônio, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir dano a saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, higiene, cosméticos e perfumes;

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação das licenças.

XIII- Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicos, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XIV- Descumprimento de normas legais e regulamentares medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XV- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XVI- Proceder á cremação ou sepultamento de cadáver, ou utiliza-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVII- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosmético, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

XVIII- Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

PENA - Advertência, apreensão e/ou utilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XIX- Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente;

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 15º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração pública, e/ou por elas instituídas, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 16º - Compete à divisão de vigilância Sanitária coordenar as ações de Vigilância Sanitária e inspecionar todas as indústrias de produtos existentes bem como os sérvios referentes a sangue e hemoderivados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 17º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o tipo de prazos estabelecidos nessa Lei.

Art. 18º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificado a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredindo;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do atuante;

VII - Prazo de interposição de recursos, quando do cabível.

Parágrafo Único - Havendo recurso do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 19º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio ou via postal;

III - Por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se exarar ciência, deverá



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI - FONE (0XX86) 578-1327

essa circunstância se mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 20º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento observando disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Segundo - A desobediência à determinação contida no edital, aludido no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da inflação, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de inflação no prazo de 15(quinze) dias contados de sua notificação.

Parágrafo Único - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o Auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. - 22º - A autoridade que determina a lavratura do Auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. - 23º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. - 24º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, drogas e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os índices de alterações ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Parágrafo Terceiro - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

Parágrafo Quarto - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90(noveenta) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 25º - Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 03.122.557/0001-93

Rua Anísio de Abreu, s/nº – CEP: 64.930-000 – Gilbués – PI - FONE (0XX86) 578-1327

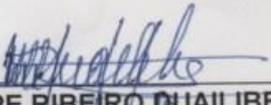
autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de Infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele a posição do cliente.

Art. 26º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 27º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 28º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e a autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contra-prova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização das análises.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués (PI), aos 16 de maio de 2.000.

  
\_\_\_\_\_  
**FELIPE RIBEIRO DUAILIBE**  
Prefeito Municipal